



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	Rubrica

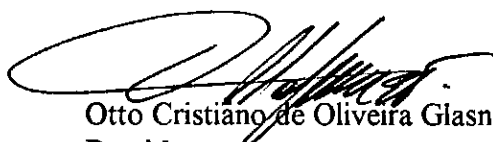
Processo : 10480.012809/94-63
Sessão : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.775
Recurso : 98.200
Recorrente : COMPANHIA AMÉRICA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

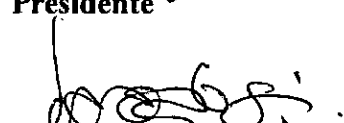
IPI - ARBITRAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL - Cabível o arbitramento do valor tributável quando não merecerem fé os documentos expedidos pelo contribuinte (RIPI/82, art. 69). **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA AMÉRICA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


 Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


 Tarásio Campêlo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVR/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.012809/94-63**Acórdão : 202-08.775****Recurso : 98.200****Recorrente : COMPANHIA AMÉRICA E COMÉRCIO****RELATÓRIO**

COMPANHIA AMÉRICA E COMÉRCIO recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Recife - PE que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus Anexos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/23.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 260/277.

“Contra o contribuinte, acima identificado, e em decorrência de Ação Fiscal, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 1 a 27, para exigência do crédito tributário abaixo:

Imposto sobre Produtos Industrializados	1.065.124,31 UFIR
Juros de Mora (calculados até 31/10/94)	189.142,46 UFIR
Multa	1.065.124,31 UFIR
TOTAL	2.319.391,08 UFIR

O crédito tributário acima decorreu das infrações descritas no Termo de encerramento de Ação Fiscal, às fls. 2 a 5 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 22 a 24, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcrito fosse, bem como tudo o mais que do processo consta, e que correspondem às seguintes irregularidades, e enquadramento legal:

1 - Emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação vigente.

Enquadramento Legal: Art. 242, inciso VII, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

2 - Inobservância do Valor Tributável - Subfaturamento na Emissão de Notas Fiscais.

Enquadramento Legal: Artigos 55, I, b; II, c; 107, II; combinado com o art. 63, I, b e parágrafos 1º, 2º e 3º, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, Artigos: 112, IV; 59 e 69, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.



Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

Devidamente intimada, a autuada, tempestivamente, apresentou a peça impugnatória de folhas 235 a 257, juntamente com um anexo de 413 folhas, questionando INTEGRALMENTE o auto de infração contra ela lavrado, por entender ser o mesmo desprovido de embasamento legal, apresentando os seguintes argumentos:

“Ao lavrar o auto de infração, deveriam os fiscais, até por dever funcional, fazer minuciosa descrição do lançamento, discriminando a origem, consignando as diferenças encontradas e não, simploriamente, com base em estimativas e simples conferência, afirmar genericamente que os recolhimentos foram feitos a menor do que efetivamente deveria ter ocorrido. O ponto fundamental do auto de infração lavrado é o fato do fiscal autuante ter entendido que a fiscalizada não possui escrita fiscal.

Ora, conforme comprova a certidão policial anexa, os livros fiscais e demais documentos da empresa foram furtados pelo seu antigo contador ... (doc. 7) ... Por outro lado, se não bastasse o fato do furto, devidamente comprovado, o fiscal teve acesso a todas as notas fiscais da empresa; a todas as suas contas bancárias (violando, inclusive, o sigilo bancário da defendente); a todos os bens da empresa, enfim, a toda a sua documentação comercial.

O que deve ser colocado em preliminar é a superficialidade com que o r. (sic) fiscal executou seus trabalhos, obtendo conclusões incorretas e imprecisas, que não permitem à defendente exercer o seu certo e líquido direito de defesa. Para verificar tal afirmação não é necessário prolongar-se na dissertação, bastando ver o termo de encerramento de ação fiscal, antes transcrito, totalmente confuso, mal redigido, ininteligível em alguns pontos.

Tampouco se argumente que a citação dos dispositivos legais apontados como violados serviria como base suficiente para espantar a generalidade do auto de infração lavrado. De fato, os dispositivos citados no auto de infração do IRPJ, art. 399, I e 400 do RIR/80, são genéricos, não se aplicando ao caso específico da autuada.

Resumidamente, tem-se por nulo o auto de infração ora impugnado porque:

a) deixou de transcrever de forma exata, clara, quais os elementos que levaram a fiscalização a formalizar o auto de infração;



Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

b) não indicou quais as glosas e quais os documentos fiscais impugnados e não aceitos pela fiscalização.

Estabelece o art. 149 do Código Tributário Nacional as hipóteses em que pode ser arbitrado o valor do imposto a ser pago. De acordo com o termo final lavrado pelo fiscal autuante, não há como se enquadrar a hipótese dos autos em nenhum dos casos descritos na lei.

O fiscal autuante, em seu termo de encerramento da ação fiscal, afirma que a CIA. AMÉRICA não teria funcionado jamais no endereço da rua Renato de Medeiros, embora todas as notas fiscais e outros papéis da empresa constassem como se nesse endereço fosse sua sede... Neste aspecto, conforme atos sociais da autuada e contratos de locação e sublocação anexos (doc. 08 e 09), o auto de infração não está correto.

Afirma o fiscal que os sócios da CIA. AMÉRICA afirmaram que não possuíam nenhum bem, mas que no DETRAN e no Cartório de Imóveis se encontrariam, respectivamente, três automóveis e dois apartamentos registrados em seus nomes. Primeiro, cabe esclarecer que o Sr. José Lagreca Neto não é acionista da empresa, mas sim diretor da mesma.

Segundo, conforme restará provado mediante perícia e juntada posterior de documentos, não possui a sócia Elizabeth Lagreca os três veículos apontados, que, de muito, já foram comercializados."

Alega que os imóveis apontados como sendo dos sócios, constam como parte da integralização do capital da CIA. AMÉRICA acrescentando que:

"Os imóveis são de propriedade da empresa, e os automóveis não pertencem à acionista mencionada, fatos que restarão provados com a devida produção de provas suplementares, o que de logo se requer."

Argumenta que o furto dos livros fiscais não permite que sejam arbitrados valores a serem pagos pela empresa, vez que a fiscalização teve acesso a toda documentação da autuada, e a todas as suas notas fiscais, tendo todas as condições para apurar a sua movimentação no período fiscalizado.

Em relação ao subfaturamento assim se pronuncia a autuada:

"A defendente anexa as planilhas demonstrativas (doc. 10), nas quais demonstra que, para a importação de automóveis, isto é, no ato de expedição da Guia de Importação, é exercido um rígido controle dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

preços praticados, como determina a Portaria nº 80/93 do Ministério da Indústria e Comércio. Por força dessa portaria, não existe importação de automóveis com preço subfaturado. Válido é salientar, inclusive, que os preços praticados pela defendente estão acima dos constantes das guias e documentos de importação de outras empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, não havendo porque falar em subfaturamento.

Por todas essas razões, requer a defendente a produção de prova pericial, na qual irá demonstrar o ora alegado."

Em relação à omissão de receita configurada pela aquisição do apartamento sito à av. Boa Viagem, 2530, assim se pronuncia a defesa:

"Não ocorreu nenhuma omissão de receita na compra do apartamento de Boa Viagem. A CIA. AMÉRICA, conforme estatutos e demais atos sociais anexos, era sócia minoritária da NORGÁS. Tendo se retirado da empresa citada, conforme documento anexo, após longa demanda judicial (doc. 019) recebeu indenização, com a qual adquiriu o referido imóvel, tendo sido este imóvel incorporado ao patrimônio da CIA. AMÉRICA.

É necessário, também neste item, a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial, a fim de que se prove o alegado e a ausência de omissão de receita."

Ao fato de que a empresa emitiu notas fiscais em desacordo com a legislação que trata da matéria, a autuada assim se manifesta:

"De fato, foram emitidas algumas notas fiscais, com numeração de série posterior a outras, já emitidas, com data anterior, conforme descrito nos itens 13 e 14 do termo de encerramento da ação fiscal. Ocorre que, acaso tivesse sido o fiscal autuante mais atento, teria verificado que algumas das referidas notas foram anuladas, e outras correspondiam a vendas realizadas para entrega futura. Requer, novamente, a defendente, a realização de perícia e a juntada de novos documentos para a prova do alegado."

Por fim, manifesta inconformidade com a aplicação da TRD apresentando os seguintes argumentos:

"A TR e TRD não podem ser utilizadas como indexador de tributos e contribuições federais, e muito menos podem ser aplicadas a fatos anteriores à sua instituição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

Argumenta da inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, citando ementas de ações movidas por terceiros e conclui afirmando:

“Para desvanecer qualquer dúvida que pudesse subsistir a esse respeito, surgiu, em decorrência das citadas decisões judiciais, previsão legal neste sentido. O art. 80 da Lei 8.383 de 30/12/91, veio estabelecer:

“Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Este é o reconhecimento explícito que a aplicação da TR e TRD na atualização de créditos tributários é indevida.”

A defesa conclui sua peroração afirmando que foi extrapolado o prazo previsto pelo art. 7º do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual, no seu entender, caducou o termo de início de fiscalização, e que, por este motivo o auto de infração deve ser julgado improcedente, requerendo ao final a juntada de novos elementos e a realização de perícia.”

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim emendada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ARBITRAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL

O fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes.

JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL

A juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, independe de requisição à autoridade julgadora, não podendo o contribuinte pretender suprir mediante perícia e/ou diligência o que era obrigação de sua parte.

ACÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 283/362, onde reitera suas razões iniciais e acrescenta as seguintes preliminares:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10480.012809/94-63**
Acórdão : **202-08.775**

1) cerceamento do direito de defesa ante a negativa de acolhimento da produção de prova pericial (fls. 291);

2) ausência de fundamentação da decisão recorrida (fls. 293).

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de demanda instaurada contra a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com arbitramento do valor tributável, por não merecerem fé os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento importador na saída de veículos de procedência estrangeira.

Segundo a denúncia fiscal, as notas fiscais de saída foram emitidas em desacordo com o inciso VII do artigo 242 do RIPI/82 (s/ data da efetiva saída dos produtos), sem observância da ordem cronológica e com destaque dos preços de venda abaixo dos praticados no mercado.

Rejeito as preliminares de **cerceamento de defesa**, pois entendo que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 02/05, itens: 12, 13 e 14), juntamente com a folha de continuação do auto de infração (fls. 22) descrevem a infração objeto da denúncia fiscal e que os Quadros Demonstrativos de fls. 76/80 (Demonstrativo das vendas efetuadas) apuram o tributo devido em cada Nota Fiscal, cujos valores, sintetizados, encontram-se na folha de continuação do auto de infração (fls. 22).

Nos Demonstrativos de fls. 07/21, detalhadamente, são calculados a multa de ofício, os juros de mora e a conversão em UFIR do crédito tributário apurado.

Também carece de base legal o alegado **cerceamento do direito de defesa ante a negativa de acolhimento da produção de prova pericial**.

Primeiro, porque a perícia não é instrumento para suprir a deficiência da defesa na juntada de prova documental.

Segundo, porque, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

"... considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16".

No caso presente, o pedido foi formulado sem a apresentação dos quesitos referentes aos exames desejados.



Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

Também rejeito a preliminar de **ausência de fundamentação da decisão recorrida**, pois na apreciação das razões de impugnação a autoridade monocrática, criteriosamente, enfrentou todas as questões em litígio, conforme extensa Fundamentação de fls. 264/277.

No mérito, também entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito. Contrariando as razões da ora recorrente, o artigo 149 do Código Tributário Nacional não trata de *"hipóteses em que pode ser arbitrado o valor do imposto a ser pago"*. O citado artigo determina as hipóteses em que o *"lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa"*, dentre as quais (inciso V) encontra-se o caso presente.

Porém, o arbitramento do valor tributável encontra amparo legal no artigo 69 do RIPI/82, cujas hipóteses de arbitramento e determinação do valor não foram invalidadas pela ora recorrente.

É incabível a tentativa de descaracterizar o arbitramento do valor tributável com o argumento de que o furto, como caso fortuito, não o permite, haja vista que esta não foi a sua causa.

Motivada pelo arbitramento do valor tributável, a ora recorrente alega que a Guia de Importação é expedida sob um rígido controle de preços, razão pela qual, segundo suas razões, não existe importação de automóveis com preço subfaturado.

Entretanto, não está sendo discutido o valor tributável na importação dos automóveis, o lançamento de ofício tem como objeto o arbitramento do valor tributável efetivado por não merecerem fé os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento importador, na saída de produtos de procedência estrangeira, nos termos do disposto no já citado artigo 69 do RIPI/82.

Quanto à emissão de Notas Fiscais em desacordo com determinações do regulamento, a ora recorrente admite (fls. 296) ter emitido Notas Fiscais com numeração posterior a outras já emitidas, mas, com datas anteriores. Tenta justificar seu erro aduzindo, sem individualiza-las, que algumas foram canceladas e que outras correspondiam a vendas para entrega futura.

As provas dos alegados cancelamentos de Notas Fiscais não foram acostados aos autos e as alegadas vendas para entrega futura, mesmo se verdadeiras, não justificariam emissões sem observância da ordem cronológica (RIPI/82, art. 216).

A emissão de notas fiscais de saída sem indicação da data da efetiva saída dos produtos, em desacordo com o inciso VII do artigo 242 do RIPI/82, sequer foi comentada pela ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.012809/94-63
Acórdão : 202-08.775

Ademais, nas Notas Fiscais de fls. 110/232 é indicado como endereço de sua matriz a Rua Renato de Medeiros nº 93 - Madalena - Recife - PE, endereço onde a mesma jamais esteve estabelecida, conforme Informação de fls. 34, prestada pelo proprietário do imóvel, em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 33, não contestada pela ora recorrente.

Também não prospera a alegação de que sempre foi credora do imposto, apresentando como prova de suas razões o Documento 11 do Anexo I, visto que, referido documento (fls. 273 do Anexo I), além de não servir para tal fim (não comprova a existência de saldo credor do IPI), foi elaborado com base em valores extraídos de Notas Fiscais consideradas sem valor, para efeitos fiscais, nos termos do inciso I do artigo 252 do RIPI/82.

No que respeita à exigência da **TRD**, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, em 29.08.91, com emendas, na Lei nº 8.218.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES